



PARECER CONTROLE INTERNO

Procedimento Licitatório nº 8/2021-095PMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Versa a presente solicitação acerca do **3º Aditivo de Prazo e Valor e Reajuste ao contrato nº 20220169** encaminhado para análise desta Controladoria Geral do Município.

A análise do Controle Interno no que tange ao aditivo consiste na verificação do Valor e Prazo contratual solicitados, Indicação Orçamentária e Regularidade Fiscal e Trabalhista do Contratado. No que se refere ao Reajuste a análise restará adstrita ao índice, período e valores solicitados.

A legalidade, pertinência e ditames legais do procedimento em tela foram devidamente **analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 05 volumes, com páginas organizadas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação de Reajuste Contratual e 3º Aditivo de Prazo e Valor ao contrato nº 20220169, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Relatório técnico do fiscal do contrato, Sr. Antônio Carlos Matos Moraes – Decreto nº 411/2025, solicitando aditivo de igual prazo e valor, fls. 673-676;
- 2) Relatório técnico do fiscal do contrato solicitando reajuste ao contrato supramencionado, fls. 677-680;
- 3) Planilha demonstrativa do reajuste contratual, emitida pela servidora Sra. Sueli Montibeller da Silva – Mat. 5941, fls. 681;
- 4) Resumo do cálculo de reajuste realizados na calculadora do cidadão, fls. 682-683;
- 5) Ofício nº 0038/2025 – SEMED solicitando a empresa contratada manifestação quanto ao aditivo de igual prazo e valor, fls. 684-685;
- 6) Foi apresentada anuência da empresa contratada em aditar o contrato no que diz respeito ao prazo e ao valor, solicitando nesta oportunidade reajuste ao contrato, fls. 686;
- 7) **Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, foram anexadas aos autos, as seguintes cópias:**

Alteração consolidada registrada na JUCEPA sob o nº 15600106376, Protocolo nº 245432167, fls. 687-692;

Para comprovação da Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa contratada, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, observa-se às seguintes certidões:

Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, Certidão de regularidade de natureza tributária, Certidão de regularidade de natureza não tributária, Certidão negativa de débitos municipais, certificado de regularidade do FGTS – CRF e Certidão negativa de débitos trabalhistas, fls. 693-698.

Para comprovação de qualificação econômico-financeira:

Balço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício de 2023, termos de abertura e encerramento registrados na JUCEPA, Protocolo nº 246626437 e o livro diário, fls. 699-737 e Certidão Judicial Cível Negativa, fls. 738.

Declaração da empresa de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos e não emprega menor de dezois anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF, fls. 743.

Alvará Digital de localização e funcionamento 2025, fls. 744.

- 8) Indicação de dotação orçamentária nº 16/2025, fls. 745:

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h

Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB

Telefones: (94)3327-7414

E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



- Classificação Institucional: 1601 FME
- Atividade: 12 361 4031 2.150 – Manutenção do Transporte Escolar e Aquisição de Veículo para Transporte Escolar
- Classificação Econômica: 33.90.39.00 – Outros Serv. De terceiros pessoa jurídica
- Sub-elemento: 3.3.90.39.08 – transporte escolar PJ
- Valor previsto: R\$ 7.010.178,06
- Saldo Orçamentário: R\$ 31.076.327,56

9) Planilha de média de preço, fls. 746.

10) Propostas de preços encaminhados pelas empresas Gênesis Empreendimentos LTDA – CNPJ nº 19.738.873/0001-24, fls. 747-748, F. Pinheiro Comércio de Veículos LTDA – CNPJ nº 39.971.292/0001-45, fls. 753-754 e Ypê Transportes de Passageiros LTDA – CNPJ nº 19.377.048/0001-41, fls. 757-758.

11) Ofícios encaminhados as empresas acima identificadas, fls. 749-750, 751-752, 755-756.

12) Cópia do contrato nº 20220169, fls. 760-771.

13) Memorando nº 55/2025 – SEMED, emitido pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maura Regina Paulino – Decreto nº 007/2025, fls. 772-773, o qual intenciona realizar reajuste contratual e aditivo de PRAZO e VALOR ao contrato nº 20220169.

14) Minuta do terceiro aditivo ao contrato nº 20220169, fls. 774-776.

15) Despacho da CLC solicitando manifestação da Procuradoria Geral do Município, fls. 777-779.

16) Parecer Jurídico, fls. 781-785.

17) Despacho da CLC solicitando manifestação da Controladoria Geral do Município, fls. 786.

4. ANÁLISE

4.1 -DO REAJUSTE CONTRATUAL

Cumprе salientar inicialmente que se trata de contrato administrativo de natureza continuada e que até o momento não havia sido solicitado reajuste contratual pela contratada tampouco foi houve concessão de ofício por esta Administração Pública.

Em razão da solicitação de prorrogação contratual a Central de Licitações e Contratos emitiu despacho às fls. 777-779, por meio do Coordenador Sr. André Luiz Silva Conceição – Decreto nº 20/2025, pretendendo manifestação quanto a aplicação de reajuste por todo o período em que a empresa faria jus a recomposição do valor da sua proposta.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se no sentido de que não ocorreu preclusão lógica do direito do contratado ao reajuste quando das prorrogações contratuais realizadas anteriormente, nos seguintes termos:



(...) Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas. (...)

Quanto ao tema a análise deste Controle Interno consiste na verificação de conformidade dos valores pleiteados ao índice aplicado e a data para solicitação nos termos previstos no contrato. Nesse sentido, o reajuste está previsto na cláusula segunda, item 2, fls. 991-1002, no qual dispõe que *"Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento do (s) produto (s) ou serviço (s), devidamente justificada e autorizada, que resulte o contrato período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando-se o índice IGPM-Índice Geral de Preços do Mercado, com data - base referente a apresentação da proposta de preços.*

No que tange ao cálculo fora utilizado índice acumulado de todo o período contratual, portanto, de dezembro/2021 a novembro/2024. Nota-se, em que pese o direito do contratado não ter precluído, o valor reajustado deverá ser aplicado sobre as parcelas a serem executadas, nesse sentido, verificamos que a solicitação de aditivo de prazo e valor já está atualizado com os valores reajustados.

Sobre o reajuste, objeto desta análise, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.**

Consta nos autos, memória de cálculo apresentada pela SEMED, através do fiscal do contrato, informando em seu relatório técnico, o percentual do IGP-M aplicado sobre o valor total e mensal do contrato a partir de dezembro/2021, fls. 682-683.

Esta Controladoria refez os cálculos apresentados, com base nas informações constantes dos autos, através da calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central, confirmando que o as parcelas mensais reajustadas perfazem o importe de R\$ 584.181,51 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), perfazendo o contrato o valor total reajustado de R\$ 7.010.178,06 (sete milhões, dez mil reais, cento e setenta e oito reais e seis centavos), cujo índice é de 8,701830%, conforme exposto abaixo:



Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)



Data inicial 12/2021
Data final 11/2024
Valor nominal R\$ 537.416,44 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 1,08701830
Valor percentual correspondente 8,701830 %
Valor corrigido na data final R\$ 584.181,51 (REAL)

Nesses termos, o reajuste contratual ora pleiteado deve ser concedido a empresa contratada, no importe de **R\$ 561.180,78 (quinhentos e sessenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e oito centavos)**, pois está de acordo com as cláusulas contratuais e trata-se de um instrumento para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressaltando que o reajuste deverá incidir sobre as parcelas ainda não executadas do contrato em tela, ou seja, a partir da data da 3º prorrogação ao contrato nº 20220169, conforme exposto abaixo:

REAJUSTE AO CONTRATO Nº 20220169						
Unid.	Qtd.	Período	IGP-M	Valor mensal atual	Reajuste mensal	Valor mensal reajustado
Mês	12	12/2021 11/2024	8,701830%	R\$ 537.416,44	R\$ 46.765,07	R\$ 584.181,51
Valor total do reajuste:						R\$ 561.180,78

4.2 - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

A Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos administrativos tenham vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos, via de regra, deveriam vigorar até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foi formalizado, independentemente de seu início. Em alguns casos, no entanto, os contratos podem ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários, com base nas exceções previstas no art. 57 da citada Lei.

A presente solicitação de aditivo de prazo e valor possui fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 que dispõe acerca da prorrogação contratual relativo à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Em síntese, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União os contratos de serviços continuados ou realizados de forma contínua poderão ter sua vigência prorrogada, desde que atendidos certos requisitos, quais sejam:

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h
Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB
Telefones: (94)3327-7414
E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



- a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Contrato;
- b) celebração do aditivo durante a vigência do contrato;
- c) Compatibilidade do Preço com o valor de Mercado;
- d) anuência da Contratada;
- e) manifestação do fiscal do contrato;
- f) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária;
- g) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Antes de adentrarmos nos aspectos autorizativos da prorrogação contratual, cumpre salientar que a SEMED não informou a existência de saldo contratual, desse modo, orientamos seja apresentado cronograma físico e financeiro de toda a execução contratual, através de documento assinado pelo fiscal do contrato, a fim de corroborar a solicitação da prorrogação contratual de igual prazo e valor ora solicitados.

Neste aspecto, ressaltamos que cabe ao gestor da pasta aliado ao fiscal do contrato realizar o correto e tempestivo acompanhamento da execução contratual e a correta aplicação dos recursos públicos.

Passa-se a análise dos aspectos autorizativos para a prorrogação contratual, sob a análise desta Controladoria Geral do Município.

- Existência de previsão para prorrogação no contrato

Existe expressa previsão contratual da possibilidade de prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, disposto na Cláusula Quinta, fls. 991-1002.

- Celebração do aditivo durante a vigência do contrato

É imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste aspecto, verifica-se que a solicitação de aditivo de prazo e valor ocorreu antes do término da vigência contratual que se dá em 23 de fevereiro de 2025.

- Compatibilidade do Preço com o valor de Mercado

A vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo legal, fazendo-se necessário a realização de *pesquisa de mercado/preços de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa.*

Há de se destacar que a prorrogação de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se buscar o preço e a situação mais vantajosa para a Administração, assim o TCU preceitua (Acórdão 1047/2014 - Plenário, TC 028.198/2011-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.4.2014): **A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença. (...)**



Ao compulsar os autos nota-se que foi realizada pesquisa de mercado, com as empresas acima identificadas, a fim de demonstrar que o contrato firmado pela Administração Pública Municipal permanece vantajoso.

Neste sentido, verificamos que o preço contratado, mesmo reajustado, permanece vantajoso quando confrontado aos valores de mercado atuais, portanto, a prorrogação do contrato mostra-se favorável a Administração.

Observe os valores apresentados em comparação ao preço contratado:

Pesquisa de Preços

Pesquisa de Preço			GENESIS EMPREENDIMENTOS - CNPJ nº 19.738.873/0001-24		F PINHEIRO VEICULOS - CNPJ nº 39.971.292/0001-45		YPE TRANSPORTES - CNPJ nº 19.377.048/0001-41		MÉDIA	
item	descrição	quantidade inicial	valor unitário	valor total	valor unitário	valor total	valor unitário	valor total	valor unitário	valor total
291838	micro-ônibus com capacidade para 26 passageiros sentados (zona rural)	192	R\$ 22.350,00	R\$ 4.291.200,00	R\$ 22.350,00	R\$ 4.291.200,00	R\$ 20.000,00	R\$ 3.840.000,00	R\$ 21.566,67	R\$ 4.140.800,00
291840	ônibus com capacidade para 44 passageiros sentados (zona rural)	120	R\$ 28.250,00	R\$ 3.390.000,00	R\$ 27.639,00	R\$ 3.316.680,00	R\$ 27.500,00	R\$ 3.300.000,00	R\$ 27.796,33	R\$ 3.335.560,00
			R\$ 7.681.200,00		R\$ 7.607.880,00		R\$ 7.140.000,00		R\$ 7.476.360,00	

Contrato Reajustado

Item	Descrição	Quantitativo Total	Valor Unitário Inicial	Valor Unitário Reajustado (índice 8,701830%)	Total
291838	micro-ônibus com capacidade para 26 passageiros sentados (zona rural)	192	R\$ 17.963,54	R\$ 19.526,70	R\$ 3.749.125,77
291840	ônibus com capacidade para 44 passageiros sentados (zona rural)	120	R\$ 24.999,98	R\$ 27.175,44	R\$ 3.261.052,29
TOTAL REAJUSTADO					R\$ 7.010.178,06

É imprescindível mencionar ser de inteira responsabilidade do servidor responsável pela pesquisa de preços as alegações e informações trazidas aos autos, assim como, a efetiva averiguação da vantajosidade da prorrogação do presente contrato.

- Anuência da Contratada

O art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 dispõe: "Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da parte contratada para a referida prorrogação, corroborando expressamente os termos do acordo a ser prorrogado.

A contratada apresentou anuência em aditar o contrato no que diz respeito ao prazo e ao valor, desde que reajustado nos termos contratuais às fls. 686.



- Manifestação do fiscal do contrato

A manifestação do fiscal do contrato é indispensável para atestar que a empresa contratada está executando de forma satisfatória o objeto do contrato e cumprindo as obrigações pactuadas. Neste aspecto o fiscal do contrato atestou que a Administração tem interesse em manter a realização do serviço e que o preço contratado permanece economicamente vantajoso.

- Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária

Nos termos do art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Dito isto, deverá a autoridade responsável pela gestão contratual, juntamente com a área técnica responsável, certificar se a empresa contratada mantém as condições de habilitação e regularidade prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, se responsabilizando, ainda, pela veracidade e atualidade dessas informações.

A empresa contratada apresentou os documentos, acima descritos, comprovando a manutenção da sua situação econômica e financeira.

No que tange a avaliação econômica e financeira da empresa, ao analisar os índices de liquidez apresentados com o balanço patrimonial, verificamos que a contratada demonstrou ter situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, ou seja, apresentando índices financeiros (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral) com valores iguais ou maiores que 1.

LG	R\$ 5.353.658,02	18,24
	R\$ 293.467,46	
SG	R\$ 6.549.392,15	22,32
	R\$ 293.467,46	
LC	R\$ 5.353.658,02	18,24
	R\$ 293.467,46	

Frisa-se que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e do profissional responsável pela contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas aos autos certidões que comprovam a conformidade da empresa em realizar o contrato com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com o ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei nº 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

- Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior

Prorrogações de prazos de duração dos contratos deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo e serem previamente autorizadas pela autoridade competente para assinatura do termo contratual (TCU, 2010).



Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Vejamos a transcrição do dispositivo mencionado:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração foi demonstrada na solicitação do aditivo, e no relatório do fiscal do contrato que tem a obrigação legal de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste, opinando pelo prosseguimento do aditivo.

Oportuno registrar que não é objeto de análise desse Controle Interno a justificativa apresentada, no que diz respeito ao mérito administrativo, consubstanciado na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, realizadas pela Administração na prática do ato, quando autorizado a decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato a realizar.

Posto isso, a análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação coube a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº 20220169 para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

- Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato, é necessária a disponibilidade orçamentária. Infere-se, de pronto, que a Lei de Licitações preceitua que a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos créditos orçamentários respectivos, ou seja, restrita ao exercício financeiro, com exceção das hipóteses do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O art. 16, II da LRF passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que terá que declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e a LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

É importante para o ordenador de despesa ter definições claras sobre o comando do art. 16 da LRF, pois o não atendimento aos requisitos nele mencionados incorrerão na anulação dos procedimentos de contratação da despesa e apuração de responsabilidade.

As disposições do art. 16 foram estabelecidas visando a fiel execução orçamentária e financeira da despesa, no sentido de tornar as finanças públicas mais transparentes, manter o equilíbrio das contas, controlar o gasto e os atos do administrador por ele responsável.

Nesse sentido, verificamos que o processo está instruído com a dotação orçamentária disponível com as indicações da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e as declarações de adequação



orçamentária e financeira com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

CONCLUSÃO

A Controladoria Geral do Município tem o intuito de evitar riscos que possam afetar o andamento das contratações públicas, busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles.

A dicção do § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 conduz o controle interno ao papel consultivo na estrutura do órgão em que está inserido. Tanto a assessoria jurídica, quanto o controle interno possuem a atribuição de atuar de forma a dissipar eventuais dúvidas, além da função de fornecer bases de informação que permitam aos fiscais de contrato prevenir os riscos durante a execução do objeto contratual.

Percebe-se que a atuação do Controle Interno possui maior amplitude, pois, conforme já dito, a sua competência não envolve somente questões legais. Importante dizer que o Controle Interno não terá o condão de substituir a área técnica e/ou o campo decisório do gestor, mas irá mitigar os riscos de uma má contratação, através da verificação dos requisitos para realização do contrato, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cabe à administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Assim, compete à Administração avaliar a conveniência da contratação, medida decorrente do poder discricionário com vistas a alcançar o interesse público.

Este Controle Interno apresentou manifestação apenas dos assuntos que lhe são afetos, coube a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto aos elementos legais para concretização da contratação emergencial.

Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- Orientamos seja apresentado cronograma físico e financeiro de toda a execução contratual, através de documento assinado pelo fiscal do contrato, a fim de corroborar a solicitação da prorrogação contratual de igual prazo e valor ora solicitados;
- Seja apresentado a portaria designando o fiscal do contrato;
- Seja apresentado o certificado de regularidade do FGTS atualizado, pois venceu em 06.02.2025;
- No momento da assinatura do 3º Aditivo do Contrato nº 20220169 sejam verificadas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;



- No que tange a transparência dos atos públicos recomendamos seja realizada a publicação no Mural de Licitações do TCM/PA, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

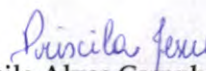
A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo analisado, não sendo possível adentrar na análise da conveniência, oportunidade e da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

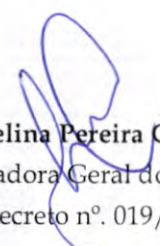
Diante do exposto, entendemos que, não havendo impedimentos legais, é possível dar continuidade ao procedimento, desde que sejam atendidas as recomendações mencionadas anteriormente. Ressaltamos que o retorno dos autos a esta Controladoria será necessário apenas em caso de alterações nos quantitativos, valores ou aspectos orçamentários e financeiros.

Ademais, destacamos que o ordenador de despesas detém o poder discricionário para a execução da despesa, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em conformidade com as normas aplicáveis. Por fim, cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas no processo, visando evitar eventuais equívocos e assegurando a segurança jurídica necessária.

É parecer. **Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.**

Parauapebas - PA, 21 de fevereiro de 2025.


Priscila Alves Campbell de Jesus
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 447/2019


Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025